



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

A C Ó R D Ã O

1ª Turma

GMHCS/sgm

**AGRAVO DO EXECUTADO. OFENSA À COISA JULGADA.
EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO EM QUE
RECONHECIDA A**

CONDIÇÃO DE EMPREGADO.
TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática.

Agravo conhecido e provido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO EM QUE RECONHECIDA A CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO EM QUE RECONHECIDA A CONDIÇÃO DE EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE ATRIBUIR A CONDIÇÃO DE EX-SÓCIO. 1. No caso dos autos, a responsabilidade do recorrente foi respaldada na sua suposta condição de ex-sócio das empresas do grupo econômico executado. Ocorre que, o referido executado foi considerado empregado do mesmo grupo em transação homologada em outra reclamação trabalhista, o que produziu efeitos de coisa julgada. 2. Sendo assim, em respeito **PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085**

ao referido instituto jurídico e, tendo em foco a otimização do serviço judiciário, não há como atribuir ao recorrente a condição de ex-sócio, sob pena de ofensa à coisa julgada material, que ora se reconhece.

3. Caracterizada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº Recurso de Revista nº **TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085**, em que é Recorrente -----e são Recorridos -----, -----, -----., -----, -----., -----, -----e -----.

O ex-sócio executado interpôs recurso de revista contra o



acórdão do Tribunal Regional, mediante o qual foi negado provimento ao seu recurso agravo de petição.

Denegado seguimento ao recurso de revista pelo primeiro juízo de admissibilidade, o executado interpôs agravo de instrumento.

Mediante decisão monocrática, o Relator originário, e. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, negou provimento ao agravo de instrumento.

Na sessão realizada no dia 05.02.2025, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, deu provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento do executado, para prosseguir no exame do recurso de revista.

Tendo prevalecido a divergência por mim apresentada, fiquei como Redator designado, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

A) AGRAVO INTERNO

PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, prossigo no exame do agravo de instrumento.

Eis o teor da decisão agravada:

“I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DE -----”

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em processo de execução, interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

(...)

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A transcendência econômica somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.



A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de transcendência política.

Não se divisa a transcendência social, porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de transcendência jurídica.

Depreende-se, portanto, **ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores.”**

No agravo interno, o sócio executado - -----

sustenta que há transcendência na causa e defende o provimento do seu agravo de instrumento para assegurar o trânsito do recurso de revista. A parte sustenta que o TRT

PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

incorreu em ofensa à coisa julgada, “*ao desconsiderar a comprovação do vínculo empregatício do Agravante com o -----, ocorrido em decisão transitada em julgado*” (fl. 965-966). Alega que “*comprovou sua ILEGITIMIDADE para figurar no polo passivo da execução, pois NUNCA FOI SÓCIO DAS RECLAMADAS, tendo sido mero diretor técnico com vínculo empregatício disfarçado e fraudado, CONDIÇÃO ESSA QUE FOI DEVIDAMENTE CONSTATADA, POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 1000060-66.2018.5.02.0026, movida pelo Agravante em face do -----*” (fl. 965). Asseverou que “*o MM. Juiz de 1º grau ignorou tal questão, sendo que o E. TRT-2, por sua vez, desproveu o agravo de petição do Sr. ----- (ID 206b654), entendendo, de maneira absolutamente equivocada, que a decisão que homologou o acordo entre ----- e ----- e reconheceu o vínculo empregatício entre ambos não faria coisa julgada e não teria o condão de afastar a responsabilidade do Sr. ----- pelas obrigações supostamente assumidas na qualidade de ‘sócio’ – ainda que essa condição fosse inexistente*”. Sustenta que “*foi injustificadamente incluído no polo passivo da execução de origem, pois foi indevidamente considerado ‘sócio’ do ----- pelo E. Tribunal a quo, tendo suas contas arrestadas cautelarmente*”. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vejamos.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No particular, diverso do que se entendeu na decisão agravada, constato que o recurso de revista possui transcendência.



Em seu apelo principal, o agravante – -----

pretende que seja reconhecida a coisa julgada em relação ao fato de ter sido declarado, em outra demanda, o seu vínculo empregatício com as empresas executadas. Por se tratar de empregado, não haveria, no seu entender, como lhe ser atribuída a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas reconhecidas nesta reclamação, na condição de sócio executado.

Nesse contexto, verifico que o apelo oferece transcendência, de modo que deve ser provido o agravo para superar o óbice oposto na decisão agravada e prosseguir no exame do agravo de instrumento.

Agrado provido.

PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade, à regularidade de representação e desnecessário o preparo, prossigo no exame do agravo de instrumento.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, aos seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

De plano, cumpre salientar que são inócuas as alegações de ofensa a preceito infraconstitucional e divergência jurisprudencial, em face do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST.

Como salientado alhures, na medida em que a discussão acerca da desconsideração da personalidade jurídica reside na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional, eventual afronta aos dispositivos constitucionais mencionados, se existente no caso concreto, seria tão somente reflexa, o que inviabiliza o seguimento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do TST.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. 1. Consigne-se que a discussão da matéria recursal (desconsideração da personalidade jurídica) demanda a interpretação da legislação infraconstitucional (artigos 50, do Código Civil, 133 e 134 do CPC/2015, e 28 do CDC), não permitindo o conhecimento do apelo, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST. Com efeito, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se houvesse, seria meramente reflexa. [...]. Agravo



conhecido e desprovido." (Ag-AIRR-1681-83.2016.5.12.0034, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 17/12/2021)

DENEGA-SE seguimento.

Ofensa à coisa julgada. Existência de acordo homologado em que reconhecida a condição de empregado.

PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

No agravo de instrumento, o executado – -----Both – defende o trânsito do recurso de revista, ao argumento de que o acórdão regional violou a coisa julgada produzida em outra demanda, na qual foi considerado empregado das executadas. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ao exame.

No caso dos autos, o e. TRT consignou que "O fato de -----ter firmado acordo com as empresas do grupo -----, em que estas 'reconhecem o vínculo empregatício do reclamante, com ambas as reclamadas na função de Gerente Pós Obras, pelo período compreendido entre 07/04/2008 à 11/10/2016' (...), homologado judicialmente em 13.08.2018 nos autos do processo nº 1000060-66.2018.5.02.0026 (Id. 40ff82f), em nada altera o quadro fático constante dos presentes autos. Isto porque é lícito às partes celebrar acordo a qualquer tempo, como autoriza o art. 764, §3º, da CLT, o mesmo estabelecendo o art. 840 do Código Civil, quanto aos interessados prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas. Nesse contexto, o reconhecimento da condição de empregado de -----naquele feito não tem o condão de afastar a sua responsabilidade legal pelas obrigações que tinha como sócio formal das executadas perante a sociedade e terceiros".

A teor do artigo 487, III, b, do CPC, extraio que a transação homologada em outra demanda faz coisa julgada.

Por outro lado, o artigo 506 do CPC, dispõe que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Diante de tanto, concluo que a coisa julgada produzida em outra reclamação pode produzir efeitos em relação a terceiros, como na presente hipótese.

Assim, ante possível violação do 5º, XXXVI, da Constituição da República, afasto o óbice na origem e dou provimento ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. MÉRITO



RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Ofensa à coisa julgada. Existência de acordo homologado em que reconhecida a condição de empregado.

Eis o que consta do acórdão regional:

“(...)

A falência ou recuperação judicial da executada não obsta que a execução prossiga nesta Justiça Especializada em face dos sócios ou ex-sócios, como se extrai do art. 115 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 19.12.2019, que revogou o Provimento CGJT nº 1/2012 e estabeleceu normas procedimentais acerca da execução contra as empresas em Recuperação Judicial ou Falência:

(...)

Não há que se falar, portanto, em incompetência da Justiça do Trabalho, consoante já decidido pelo STJ no Conflito de Competência nº 121.636-SP (2012/0058130-3), de relatoria Ministro Marco Buzzi:

(...)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TST:

(...)

Portanto, em nada socorrem os agravantes as decisões favoráveis à remessa dos autos ao Juízo Falimentar, exaradas nos autos do outro processo ajuizado pela mesma reclamante ----- contra ----- e

----- sob o nº 1000189-59.2016.5.02.0085 (Id. 9d62bf9/0cf156d), e pelo ora executado -----contra as mesmas réis da presente ação, sob o nº 1000060-66.2018.5.02.0026 (Id. 40ff82f), que não têm o condão de vincular este Colegiado, devendo o feito permanecer, portanto, nesta Justiça Especializada.

O contrato de trabalho da autora com a ----- vigorou de 15.09.2014 a 05.05.2015 (Id. e9c0667).

Diversamente do que se consignou na decisão agravada, ----- nunca foi sócio, mas ocupou os cargos de diretor, conselheiro e representante de sócia nas empresas executadas, como se constata das fichas cadastrais completas obtidas no site da JUCESP



PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

(<https://www.jucesponline.sp.gov.br/>) e do contrato social da -----, segundo os quais ----- atuou como Diretor Financeiro e Administrador de janeiro a outubro/2016, Diretor Presidente e Administrador de 13.05 a 24.11.2016 (Id. f27f874 e Id. ce2863c). ----- também foi representante da sócia -----, admitida naquela sociedade em 26.02.2013, permanecendo nessa condição até pelo menos maio/2018.

Já a ficha cadastral da ----- demonstra que ----- também permaneceu como seu Diretor Financeiro de 12.09.2013 a 15.01.2015, como Conselheiro Administrativo a partir de 08.12.2015, e como Presidente do Conselho Administrativo desde 05.04.2016. E, ao contrário do que alega em seu apelo, há concomitância dos períodos em que atuou pela ----- e pela ----- com o período do contrato de trabalho da exequente.

Por fim, o contrato social da ----- informa que ----- também atuou como seu Diretor Presidente a partir de abril/2016 (Id. 64d6e5d).

A Lei nº 12.375/2010 possibilitou a designação de administradores não sócios na sociedade limitada, sem obrigatoriedade de previsão no contrato social no ato de sua constituição. O Código Civil passou a assim dispor:

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.
(Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

O art. 1.016 do Código Civil prevê que "os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções", ou seja, sua responsabilidade não é automática, como é o caso dos sócios, não se lhe aplicando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a prova do dolo ou da culpa do diretor ou do administrador na eventual insolvência da sociedade.

No caso dos autos, a incapacidade das executadas de solverem suas obrigações, concretizada pela decretação de sua falência em 27.09.2018 (Id. a6547aa), já pressupõe a sua má administração, pelo que correta a responsabilização de ----- pelos créditos devidos nesta ação.

PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

-----, por sua vez, figurou como sócio da -----, ao menos de 26.02.2013 a 23.11.2016, foi sócio e Administrador da ----- desde 14.01.2014, e Diretor da ----- de 16.07.2013 a 22.11.2016.

O fato de ----- ter firmado acordo com as empresas do grupo -----, em que estas "reconhecem o vínculo empregatício do reclamante, com ambas as reclamadas



na função de Gerente Pós Obras, pelo período compreendido entre 07/04/2008 à 11/10/2016" (Id. 40ff82f), homologado judicialmente em 13.08.2018 nos autos do processo nº 1000060-66.2018.5.02.0026 (Id. 40ff82f), em nada altera o quadro fático constante dos presentes autos. Isto porque é lícito às partes celebrar acordo a qualquer tempo, como autoriza o art. 764, §3º, da CLT, o mesmo estabelecendo o art. 840 do Código Civil, quanto aos interessados prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas. **Nesse contexto, o reconhecimento da condição de empregado de -----naquele feito não tem o condão de afastar a sua responsabilidade legal pelas obrigações que tinha como sócio formal das executadas perante a sociedade e terceiros.**

Destarte, esgotadas as tentativas de constrição em nome das executadas, em razão da decretação de sua falência, o feito também foi contra ele corretamente redirecionado.

No art. 28, §5º, do CDC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, adotou-se a "teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica", segundo a qual o simples inadimplemento da obrigação pela principal devedora é quanto basta para o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal de seus sócios, sendo prescindível, portanto, a configuração de abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme recente jurisprudência do TST:

(...)

Tampouco há que se falar em benefício de ordem, em face do insucesso nas tentativas de satisfação do crédito, além de que os agravantes deixaram de indicar à penhora qualquer bem das executadas, justificando a desconsideração da personalidade jurídica.

Mantendo, pois, a decisão agravada, ficando prejudicado o pedido de "efeito suspensivo ativo" ao presente apelo com o fim de liberar os valores bloqueados e suspender a execução (Id. 198bdc1, p.19)."

Por ocasião dos declaratórios opostos, nada foi acrescido ao julgado.

PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

No recurso de revista, o executado ----- pretende que seja reconhecida a coisa julgada em relação ao fato de ter sido declarado, em outra demanda, o seu vínculo empregatício com as empresas executadas. Por se tratar de empregado, não haveria, no seu entender, como lhe ser atribuída a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas reconhecidas nesta reclamação, na condição de sócio executado. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Ao exame.

No caso dos autos, o e. TRT consignou que "O fato de ----- ter firmado acordo com as empresas do grupo -----, em que estas 'reconhecem o vínculo empregatício do reclamante, com ambas as reclamadas na função de Gerente Pós Obras, pelo período compreendido entre 07/04/2008 à 11/10/2016' (...), homologado judicialmente em 13.08.2018 nos autos do processo nº 1000060-



66.2018.5.02.0026 (*Id. 40ff82f*), em nada altera o quadro fático constante dos presentes autos. Isto porque é lícito às partes celebrar acordo a qualquer tempo, como autoriza o art. 764, §3º, da CLT, o mesmo estabelecendo o art. 840 do Código Civil, quanto aos interessados prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas. Nesse contexto, o reconhecimento da condição de empregado de ----- naquele feito não tem o condão de afastar a sua responsabilidade legal pelas obrigações que tinha como sócio formal das executadas perante a sociedade e terceiros".

A teor do artigo 487, III, b, do CPC, extraio que a transação homologada em outra demanda faz coisa julgada. Nessa linha, aliás, é a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ACORDO CELEBRADO NO PROCESSO MATRIZ - NÃO CONFIGURAÇÃO. O debate dos autos gira em torno da configuração, ou não, do víncio de rescindibilidade previsto no artigo 485, VIII, do CPC/73. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC/73, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC/73. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou víncio de consentimento a ensejar a rescisão, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, **verifica-se mero arrependimento tardio na hipótese, o que não se constitui em fundamento para invalidar transação homologada judicialmente e coberta sob o manto da coisa julgada.** Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-285-41.2014.5.23.0000,

PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/03/2021).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 - **COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - QUITAÇÃO PLENA DE TODA A RELAÇÃO JURÍDICA.** Na forma dos arts. 831, parágrafo único, da CLT, e 449 do CPC/1973, deve ser reconhecida a transação e a existência de coisa julgada, em razão da existência de acordo judicial homologado, celebrando em outra reclamação trabalhista, conferindo ampla, plena, geral e irrevogável quitação de toda a relação jurídica havida entre o autor e a reclamada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-3646-35.2011.5.02.0201, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 09/02/2018).

Por outro lado, o artigo 506 do CPC, dispõe que "*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".*

Acerca dos limites subjetivos da coisa julgada, a doutrina de Mauro Schiavi nos esclarece que, "(...) *em determinadas hipóteses, os efeitos da coisa julgada material se projetam sobre terceiros, como espécie de efeito reflexo da coisa julgada mesmo que eles não tenham participado do processo.* Tal acontece com os terceiros que tenham interesse jurídico no processo em que se firmou a coisa julgada



material, como o sócio da empresa demanda, a empresa do mesmo grupo econômico etc.” (SCHIAVI, Mauro, Curso de Direito Processual do Trabalho, 19. ed., rev. atual. e ampl. -----. Editor JusPodivm, 2023, pags. 942-943).

O mesmo doutrinador refere que, “*Conforme Enrico Tullio Liebman, terceiros juridicamente interessados, sujeitos à exceção de coisa Julgada, são os que se encontram subordinados às partes com referência à relação decidida; para estes logra aplicação exclusiva do princípio positivo, e a coisa Julgada que se formou entre as partes estende-se-lhes como sua própria.*” (idem).

Na mesma esteira, o ilustre jurista Luiz Guilherme Marinoni, em seu artigo intitulado “Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro”, leciona que “*Não há sentido em fragilizar o que se decide a respeito de uma questão, retirando das partes a segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada, apenas pela circunstância de as partes, no processo em que resolvida a questão, estarem interessadas na solução de outra controvérsia.*”. Acrescenta ainda que “*desafia a autoridade da prestação jurisdicional voltar a decidir questão já decidida, especialmente uma questão que já foi decidida entre as mesmas partes.*”. Arremata, por fim, que “**“deve presidir a prestação jurisdicional, na otimização do serviço judiciário, na autoridade das decisões judiciais, na coerência do direito, na segurança jurídica”**”

PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

e nos direitos fundamentais processuais. Enfim, não há argumento razoável que possa a ela se opor”. (Revista de Processo | vol. 259/2016 | p. 97 - 116 | Set / 2016 DTR\2016\22770).

Diante de tanto, extraio que a coisa julgada produzida em outra demanda pode produzir efeitos em relação a terceiros, como ocorreu na presente hipótese.

No caso dos autos, a responsabilidade do recorrente - ----- --- – está respaldada na sua suposta condição de ex-sócio das empresas do grupo econômico executado. Ocorre que, o referido executado foi considerado empregado do mesmo grupo em transação homologada em outra reclamação trabalhista, o que produziu efeitos de coisa julgada. Sendo assim, em respeito ao referido instituto jurídico e, tendo em foco a otimização do serviço judiciário, não há como atribuir ao recorrente a condição de sócio, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

A propósito, cito julgado do saudoso Ministro Walmir Oliveira da Costa, *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA MATERIAL . EFICÁCIA PRECLUSIVA. 1. Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional concluiu pela eficácia preclusiva da coisa julgada material, registrando que , na reclamação trabalhista , anteriormente ajuizada , fora reconhecido o enquadramento sindical do reclamante na categoria de bancário, com a responsabilização solidária do segundo reclamado - HSBC. No entanto, foi julgado improcedente o pedido de aplicação das normas coletivas da categoria de bancário. Na presente ação , o pedido é de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado e, por consequência, os direitos previstos nos referidos instrumentos coletivos da categoria bancária . 2. Contexto fático no qual forçoso é reconhecer que o



acórdão regional foi proferido de modo a resguardar a coisa julgada material, em observância ao comando do art. 508 do CPC de 2015 (art. 474 do CPC de 1973), no sentido de que, transitada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Logo, não resulta violado o art. 468 do CPC de 1973 (art. 503 do CPC de 2015), sobretudo à míngua de pertinência temática . Arrestos inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST . Recurso de revista de que não se conhece" (RR-89700-81.2009.5.18.0054, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 15/04/2016).

Transcrevo, ainda, a seguinte ementa de julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO DENEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA

JULGADA. 1. A ratio essendi da coisa julgada interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 2. Consectariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há coisa julgada quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur . (...). 5. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, **a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda qua a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior.** 6. Deveras, a lei nova é irretroativa, mercê de respeitar a coisa julgada, garantia pétreia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 7. Nesse sentido, também é a posição do magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier: "Não se deve, portanto, superestimar a proteção constitucional à coisa julgada, tendo sempre presente que o texto protege a situação concreta da decisão transitada em julgado contra a possibilidade de incidência de nova lei. Não se trata de proteção ao instituto da coisa julgada, (em tese) de molde a torná-la inatingível, mas de resguardo de situações em que se operou a coisa julgada, da aplicabilidade de lei superveniente". 8. Recurso especial desprovido. REsp 1152174/RS – Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJe 22/02/2011.

Conheço, pois, do recurso, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. MÉRITO

Ofensa à coisa julgada. Configuração. Existência de acordo homologado em que reconhecida a condição de empregado. Impossibilidade atribuir a condição de ex-sócio.



Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, **dou-lhe provimento** para, reconhecendo a ofensa à coisa julgada, excluir da condenação o executado -----.

Recurso de revista provido.

PROCESSO Nº TST-RR-1001923-45.2016.5.02.0085

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, vencido Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Relator, conhecer e dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019 e II – conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ofensa à coisa julgada, excluir da condenação o executado -----.

Brasília, 12 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator